

ABORDAGENS RESTAURATIVAS NO ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO SEXUAL NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO: UMA REFLEXÃO A PARTIR DA RELAÇÃO PROFESSOR–ALUNA

*RESTORATIVE APPROACHES TO SEXUAL HARASSMENT
IN EDUCATIONAL INSTITUTIONS: A REFLECTION FROM
THE PROFESSOR–STUDENT RELATIONSHIP*

JULIA PALMEIRA MACEDO

Doutoranda em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (2021–2024). Mestra em Criminologia com menção de grande distinção pela *Université Catholique* de Louvain e intercâmbio na *University of Ottawa* (2017). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (2013). Indicada ao prêmio de Melhor Dissertação do ano. Advogada em direitos das mulheres, especialmente em direito criminal e direito das famílias e sucessões e em direitos humanos.

Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/2911470528681752>].

ORCID: [<https://orcid.org/0000-0003-1968-0184>].

julia.palmeiram@gmail.com

PALOMA MACHADO GRAF

Doutoranda em Ciências Sociais Aplicadas (2020 –2024) pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG (Bolsista CAPES). Mestra em Ciências Sociais Aplicadas (2019) pela UEPG. Pesquisadora, mediadora judicial e facilitadora de práticas restaurativas. Coordenadora do GEJUR – Grupo de estudos em Justiça Restaurativa da Universidade Estadual de Ponta Grossa. Advogada.

Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/9161084617277881>].

ORCID: [<https://orcid.org/0000-0001-9162-7375>].

palomagraf86@gmail.com

DOI: [<https://doi.org/10.54415/rbccrim.v196i196.278>].

Recebido em: 02.07.2022

Aprovado em: 08.02.2023

Última versão das autoras: 16.02.2023

ÁREA DO DIREITO: Penal

RESUMO: A partir do contexto do sistema de justiça criminal brasileiro, este artigo propõe uma reflexão sobre as abordagens restaurativas para o enfrentamento do assédio sexual nas instituições de ensino a partir da análise da relação entre professor e aluna. Cruzando pesquisas bibliográficas, análise de conjuntura e estudo de caso, as relações de poder entre professor e aluna são problematizadas em um sentido dual: por um lado, a abordagem restaurativa proporciona uma ampla visão, inclusive estrutural da problemática ao considerar a interdisciplinaridade e o multifoco das relações como potência de transformação de condutas e cultura; por outro, o fundado receio quanto à revitimização e à reprodução de novas desigualdades e violências. A abordagem restaurativa ora proposta supera as discussões meramente críticas ou diagnósticas da privatização ou romantização dos conflitos, englobando e reconhecendo as violências estruturais e a capacidade de escolha e agenciamento, uma vez que se cruzam transversalmente no contexto de conflitos de gênero.

PALAVRAS-CHAVE: Abordagem restaurativa – Violência estrutural – Assédio sexual – Relações de poder.

ABSTRACT: Starting from the context of the Brazilian criminal justice system, this article proposes a reflection on restorative approaches to sexual harassment in educational institutions based on the analysis of a teacher and student relationship. Crossing bibliographical research, situational analysis and case study, the power relations between teacher and student are problematized in a dual sense: on the one hand, the restorative approach provides a broad vision, including a structural one, of the problem by considering the multiples aspects of relations as potency of transformation of behaviors and culture; on the other hand, the well-founded fear of re-victimization and the reproduction of new inequalities and violence. The restorative approach proposed here surpasses the merely critical or diagnostic discussions of privatization of the conflicts, encompassing and recognizing structural violence and the capacity of choice and agency, since they cross transversally in the context of gender conflicts.

KEYWORDS: Restorative approach – Structural violence – Sexual harassment – Power relations.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Cultura do castigo e prisão como evidência: o passado que coloniza o presente com a pretensão de perpetuidade. 3. Soberania patriarcal e cultura do estupro. 4. Assédio e suas dimensões cultural e criminal. 5. Enfrentamento ao assédio sexual nas instituições de ensino. 6. Considerações finais. 7. Referências. Jurisprudência.

1. INTRODUÇÃO

Muito se fala que a Justiça Restaurativa (JR) seria uma ferramenta ineficaz para lidar com a transgressão – sobretudo aquela rotulada como crime – em razão de sua suposta leveza diante da gravidade de determinadas condutas. Por isso mesmo, frequentemente é associada às infrações de menor potencial ofensivo ou a crimes que não sejam praticados com violência contra pessoas. Em se tratando de violências de gênero, não raramente, surge o argumento de sua suposta ineficiência e, até mesmo,

incoerência de sua aplicabilidade face ao aspecto estrutural que atravessa os crimes dessa natureza. Sustenta-se, em geral, a possibilidade de revitimização e a possibilidade da privatização desses conflitos.

No entanto, antes de problematizar essas controvérsias, é importante colocar em evidência o fato de que o sistema oficial de justiça penal e as políticas criminais implementadas no cenário brasileiro pós-redemocratização, não só não são imunes a estes riscos, como também são ferramentas e estruturas, em grande medida, responsáveis pela reprodução e reforço de uma cultura misógina, o que abordaremos em tópico específico.

Partir para um paradigma restaurativo não significa aderir a uma romantização dos conflitos e das violências de gênero, mas ao revés, perpassa justamente pelo reconhecimento das violências patriarcais produzidas e reproduzidas sistematicamente pelo sistema de justiça criminal tradicional e pelas políticas criminais ora vigentes no Brasil.

Ademais, a proposta restaurativa transita, também, pelo reconhecimento da capacidade de agenciamento das mulheres quando assistidas de forma integrada e atenta a suas reais necessidades. Isso pressupõe um deslocamento epistemológico da perspectiva colonial, na medida em que esta apresenta uma dimensão de justiça unidirecional, alicerçada na reprodução de outras formas de desigualdades e violências estruturais próprias do modelo punitivista que estão, contraditoriamente, na raiz dos próprios comportamentos que visa combater.

Dito isso, discutir sobre a possibilidade de uma política criminal pautada na Justiça Restaurativa para lidar com conflitos de gênero não implica em relegar os conflitos domésticos ao âmbito privado, mas, sobretudo, pode representar uma tentativa de restabelecer o protagonismo das decisões às pessoas envolvidas nos conflitos, diversamente do que acontece nos sistemas de administração da justiça criminal, segundo descreve Christie (1977), em seu trabalho *Conflicts as property*.

A JR não tem como pretensão ser uma resposta única, exclusiva aos conflitos, não consta em sua principiologia a intenção ser um substituto ao sistema tradicional de justiça – embora há autores que defendem essa possibilidade. A Justiça Restaurativa, tal como estabelece Zehr (2018), apresenta-se como um caminho possível para lidar com os conflitos a partir de uma troca de lentes, a partir de uma perspectiva integrativa, em vez de punitiva.

No sistema criminal tradicional, trabalhamos com a única resposta que corresponde à pena, normalmente, a prisão. Nesse caso, ignora-se o sentimento da vítima, suas necessidades e seus desejos diante da situação. A JR, portanto, se propõe a ampliar o conceito de justiça e a se pautar no atendimento das necessidades da vítima, no reconhecimento e na responsabilização do autor, além da consequente

reparação de danos aplicável ao caso. Conclui-se daí que não se trata de uma proposta de punição, de retribuição ou de castigo, mas de responsabilização e de reparação.

Garland (1999) aborda o castigo como sendo uma instituição social, na medida em que seria composto por vários aspectos que se tangenciam, de modo que a própria penalidade seria atravessada por diversos elementos sociais. Partindo das concepções de “cultura” para Garland (2021), e também para Freire (2014)¹, podemos inferir que a cultura do castigo, presente na produção e na reprodução das nossas relações, é o cerne da punição como resposta à transgressão. A racionalidade punitiva presente nas formas de nos relacionarmos é a base das violências praticadas pelos sujeitos e pelas instituições, na medida em que o punitivismo é a tradução do anseio de causar dor naquele que é diferente, que transgride a ordem posta. Partir para uma política criminal restaurativa, portanto, pressupõe subverter uma cultura do castigo entranhada em estruturas, instituições, sujeitos e relações.

Diante de revisão bibliográfica sobre a temática, notadamente a clássica reflexão de Vera de Andrade acerca da soberania patriarcal no sistema de justiça criminal (2004), busca-se, com este trabalho, apresentar propostas de como as abordagens restaurativas em ambientes institucionais – em especial no contexto universitário – podem, em esfera micro, contribuir com o enfrentamento do assédio e, em esfera macro, fortalecer a construção de relações humanas mais respeitadas. Propomos uma leitura decolonial que não parta de especulações teóricas revestidas de argumentos de autoridade sem verificação empírica, mas que se sustente epistemologicamente a partir da construção conjunta dos saberes entre Academia e comunidade efetivamente implicada, apesar de reconhecermos as limitações dos apontamentos dessa análise em vista do caráter incipiente de experiências, modelos e políticas públicas nesta área no Brasil.

Aqui, menciona-se uma abordagem decolonial por nos despirmos da presunção de saber no lugar do outro, de tentar definir o que é bom para as pessoas e, principalmente, para as mulheres vítimas de assédio. Essas mulheres, constantemente, são bombardeadas de toda sorte de concepções engendradas, atribuindo-lhes algum tipo de responsabilidade ou de descredibilidade a depender de suas características e atitudes e as de seu assediador. Em vez disso, a perspectiva decolonial deste trabalho visa tecer questionamentos acerca de quais estruturas operam sobre as situações

1. O primeiro autor tece uma análise sobre esse conceito na sociologia da punição, de modo a se referir ao “papel da cultura no modelamento da punição e às consequências culturais das práticas penais” (p. 295) e menciona o fato de codificar e ser codificada por fatores políticos e econômicos. Para o segundo, corresponde às formas de viver a cotidianidade em dado local, em observância de suas particularidades.

de assédio ocorridas e acerca dos caminhos para viabilizar formas de emancipação e protagonismo dessas mulheres nos conflitos que lhes pertinem primordialmente. Assim, questionamos, também, as perspectivas universais referentes à mulher.

Posto isso, partiremos para a reflexão da cultura do castigo como um fator que se faz presente nas bases relacionais da sociedade capitalista moderna e que se perpetua até a contemporaneidade, a fim de apresentar, em seguida, a dita "cultura do estupro" ante a soberania patriarcal e problematizar as dimensões do assédio no contexto brasileiro. Ao final, em sede de conclusão, abordaremos o potencial de transformação de realidades institucionais, a partir do emprego de abordagens restaurativas.

2. CULTURA DO CASTIGO E PRISÃO COMO EVIDÊNCIA: O PASSADO QUE COLONIZA O PRESENTE COM A PRETENSÃO DE PERPETUIDADE

Considerando a concepção de Garland (2021) de que a cultura codifica e é codificada por fatores políticos e econômicos, faz-se necessária a reflexão quanto aos elementos condicionantes da cultura do castigo e quanto à forma como ela condiciona outras esferas da vida dos indivíduos, reforçando a racionalidade punitiva em âmbitos diversos da criminalidade. O autor argumenta que a cultura local, institucional, é que dá forma às políticas penais (GARLAND, 1999, p. 246), na medida em que estas existem e são respaldadas por formas culturais mais amplas, baseadas em padrões de vida material e ação social da sociedade (GARLAND, 1999, p. 247). No mesmo sentido, ao abordar o castigo como um artefato cultural, Garland (1999) declara:

"En parte, esto será una postura ante las determinaciones culturales del castigo, pero dado que las líneas de causalidad corren en ambas direcciones, y la penalidad – a semejanza de todas las instituciones – contribuye a la formación de la cultura, será mejor abordarla como un intento por describir el castigo como un artefacto cultural, que encarna y expresa las formas culturales de la sociedad." (GARLAND, 1999, p. 227).

Em sentido semelhante, Vera de Andrade (2004) pauta três dimensões do sistema de justiça criminal (SJC). No primeiro momento, sustenta que a dimensão normativa e institucional consiste nas leis e nas instituições de controle social formal, as quais serão reforçadas pelos mecanismos de controle social informal – o que corresponde a sua dimensão integrativa. Finalmente, a autora aborda a dimensão ideológica/simbólica do sistema, que implica a constatação de que todos e todas nós, de algum modo, compomos o sistema, na medida em que coconstruímos o senso comum punitivo e o legitimamos. Isso pressupõe uma capilaridade das promessas do

sistema de justiça criminal nas diversas relações e instituições. Acreditamos que essa capilaridade da cultura do castigo seja um fator de grande relevância para fortalecer a racionalidade penal moderna (DEBUYST, 2005), que orienta as práticas de gestão do desvio. Não por acaso, faz-se necessário evidenciar a nociva combinação entre a cultura do castigo e o patriarcado, da qual resultam tantas violências, sendo o assédio apenas um pequeno recorte de sua amplitude.

O patriarcado alimenta essa cultura por meio das violências contra as mulheres, na medida em que as estruturas e normatividades de base patriarcal – tais como família, Igreja e Estado – conferem aos homens o direito de punir, também como uma forma de controle da família. A família é um lugar de exercício de poder, pois ali se constituem os sujeitos e, mais, decide-se sobre suas vidas. É nesse sentido que a separação entre as esferas pública e privada serve, muitas vezes, para distanciar politicamente as questões familiares da dimensão pública e reproduzir formas de controle e de violência. As formas de violência contra as mulheres, portanto, são mais uma faceta da punição e da cultura do castigo. Nesse sentido, pensar nas práticas de assédio em ambientes universitários ou ambientes de trabalho pode representar justamente uma forma de sanção para as mulheres que ousam romper com as fronteiras entre esfera pública e privada. Essas práticas são formas de controlar os desejos, as ambições e a própria pluralidade da existência das mulheres, configurando, assim, mais uma tentativa de relegá-las ao espaço doméstico (privado).

Independentemente das finalidades ou funções atreladas à pena, ou mesmo de suas modalidades existentes nas diversas sociedades, fato é que os diferentes modelos apresentados partem da premissa comum de repulsa ao/a transgressor/a, o que o/a torna merecedor/a de alguma punição, seja ela materializada pela segregação, castigo ou mesmo eliminação do/a sujeito/a. Nesse sentido, Elliott (2011, p. 60) aduz que “Presume-se que a punição tenha uma eficácia como ferramenta de resposta correccional ao erro; e questionar seu propósito é quase uma heresia. Em Justiça Criminal, punição é a pedra fundamental do Sistema.”

Tal premissa ignora o fato de que o processo de criminalização primária compete à parcela ínfima da população, representada pelos governantes eleitos em regimes democráticos, bem como ignora o fato de que, em alguma medida e em algum momento, todos e todas podemos estar sujeitos à inadequação a certas normas sociais de conduta. Destarte, basta que nossas eventuais condutas estejam elencadas no rol daquelas criminalizadas por terceiros/as para que possamos responder penalmente por elas.

Além disso, a mera fixação da pena não pressupõe a efetiva responsabilização do/a transgressor/a pelos eventuais danos causados e, muito menos, atenta-se às demandas das vítimas desses danos ou da comunidade impactada por seus efeitos.

Para somar às incongruências apontadas, temos que a seletividade inerente ao processo de criminalização secundária origina e acentua desigualdades sociais, criando categorias distintas entre cidadãos/ãos dignos/as de proteção e cidadãos/ãos digno/as de punição. Desse modo, torna-se difícil pensar em meios de fortalecer o exercício da cidadania em vista de um modelo de gestão do desvio cujo próprio fundamento de existência repousa na criação e na manutenção de desigualdades entre os/as sujeitos/as. A esse fenômeno, Andrade (2004, p. 9-10) relaciona o que denomina como eficácia invertida do sistema de justiça criminal, segundo a qual suas funções latente e real divergem, na medida em que correspondem ao discurso legitimador da proteção dos bens jurídicos e da garantia de segurança e ao propósito de reprodução das assimetrias sociais, respectivamente.

Com efeito, para pensarmos em superar esse modelo penal, é preciso pensar em rever as formas colonizadoras a partir das quais ele se atualiza, pois são, justamente, as permanências das lógicas de controle do crime com o passar do tempo que se associam a uma leitura arbitrária e colonial da realidade e, conseqüentemente, da gestão do desvio. Isto é, é preciso alimentar constantemente a reflexão sobre as novas roupagens dadas aos mesmos métodos e racionalidades empenhados no propósito de gerir a criminalidade e o desvio. Por vezes, as instituições, governos e estruturas tentam revestir suas práticas de controle de um ar progressista, renovador e, até mesmo, de civilidade, entretanto, a racionalidade que orienta tais práticas é basicamente a lógica da punição e da retribuição como forma de controle.

Em “Cultura do Controle” (GARLAND, 2008), o autor parte da história do presente, na qual descreve uma sociedade acostumada com o fenômeno do encarceramento massivo e com práticas punitivas de tal modo que seriam concebidos como uma evidência, em razão de sua presença constante nas mídias e no cotidiano das pessoas (2008, p. 41).

Ainda, considera que

“as recentes mudanças na organização social da vida cotidiana deram origem a uma nova experiência coletiva do crime e uma nova ‘cultura do controle’ que está expressa e incorporada na estrutura da conduta de atores governamentais e não-governamentais.” (GARLAND, 2021, p. 296).

É nesse sentido que o autor problematiza o fato de essa nova cultura do controle do crime aparentar seguir um caminho exatamente contrário do que se esperaria historicamente. Isso porque é comum nutrirmos coletivamente a expectativa de que tudo que é considerado progressista ou moderno seja lido, por conseguinte, como positivo, como bom, pura e simplesmente por aparentar ser algo novo, vindo para superar algo que existia, mas se tornou obsoleto. Nesse sentido, dispõe Garland (2008, p. 44):

“[...] recentes desdobramentos em matéria de controle do crime e da justiça criminal são intrigantes porque envolvem uma súbita e perturbadora subversão do padrão histórico assentado. Mostram uma aguda descontinuidade que reclama explicação. Os processos modernizantes que, há tão pouco tempo, pareciam sedimentados neste domínio – acima de todas as tendências de longo prazo que apontavam para a ‘racionalização’ e para a ‘civilização’ – agora aparentam ter engatado a marcha à ré. A reaparição, na política oficial, de sentimentos punitivos e de gestos expressivos, que parecem estranhamente arcaicos e absolutamente antimodernos, tende a confundir as teorias sociais comuns sobre a punição e seu desenvolvimento histórico.”

Em verdade, considerando o desenvolvimento histórico da criminologia, entendemos que a cultura punitiva nunca deixou de ser obsoleta na sociedade ocidental, apenas se atualiza por meio de novas ferramentas ou de práticas. Apesar dos novos instrumentos, entendemos que a racionalidade que lhes orienta continua pautada na punição como elemento central, ou, como bem define Álvaro Pires (DEBUYST, 2005, p. 28), continuamos presos à armadilha da *bouteille à mouches* ao naturalizarmos o crime e o associarmos necessariamente à pena e à obrigação de punir, o que caracteriza, em suas palavras, a racionalidade penal moderna.

Estamos presos à ideia da prisão como uma necessidade e como uma resposta evidente à criminalidade, de modo que falar em novos modelos de gestão do crime parece ser inconcebível, utópico e inalcançável. A prisão é uma instituição de tal modo colonial e colonizadora, que as próprias pessoas que vivenciam uma experiência carcerária, seja pessoal, seja expandida, reproduzem seus significados e nutrem a cultura do medo que a cerca (MACEDO, 2017), o que torna ainda mais difícil dissipar a força do discurso punitivo.

No entanto, as formas como nos relacionamos com o mundo se modificam. Ditto isso, cabe, então, o questionamento sobre como seria possível estagnar o modelo prisional como resposta padrão, única e adequada ao desvio irrestritamente? É preciso pensar quais são os novos problemas sociais que enfrentamos (mesmo que estejam ligados a antigos problemas) e quais são os terrenos em que tais problemas acontecem – suas particularidades.

Com isso, não pretendemos sustentar que a resposta única e adequada para a gestão da criminalidade seria a Justiça Restaurativa. Ao revés, entendemos que a proposta de uma resposta única ao desvio seria sempre inadequada diante da pluralidade e da complexidade que permeiam as transgressões. Além disso, a existência de respostas únicas que aparentam ser universais acaba por reforçar parâmetros de dominação – justamente o que não pretende a JR, já que propaga um equilíbrio de poder. Sendo assim, o que, por ora, sustentamos é sua coexistência com

outros modelos de respostas, mesmo porque os problemas e cenários são diversificados e, portanto, demandam saídas distintas.

É importante frisar que também não sustentamos que a JR seja aplicável a todos os casos concretos – muito embora defendamos sua oferta irrestrita, independentemente da gravidade da categoria crime. A pertinência de sua aplicação, em nosso entendimento, depende de variáveis diversas das categorias penais, mas se relacionam à própria principiologia regente da JR, bem como aos sujeitos envolvidos e às circunstâncias que estes apresentam. Portanto, é a partir dessa perspectiva que sustentaremos as possibilidades de enfrentamento do assédio, a partir de abordagens restaurativas. Isso porque, concebemos que as novas formas de lidar com as violências perpetradas contra mulheres e as novas tessituras sociais demandam novos caminhos a percorrer quando o objetivo é combater as racionalidades patriarcais que estão impregnadas nas estruturas, instituições e sujeitos.

3. SOBERANIA PATRIARCAL E CULTURA DO ESTUPRO

Em sua produção “A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher”, Andrade (2004) discorreu acerca dos efeitos da soberania patriarcal sobre os processos de violência sexual contra a mulher. Apesar de datar de quase três décadas, quando o Código Penal (CP) ainda não tinha sofrido as mudanças substanciais em seu Título VI – hoje designado *Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual* – esse artigo carrega um conteúdo de grande relevância para a compreensão do histórico legislativo acerca destes crimes, bem como para a percepção de que, lamentavelmente, suas conclusões permanecem atuais mesmo com todas as modificações legislativas ora vigentes.

Se traçarmos um histórico da legislação penal pátria, temos que, até 2009, o Título VI ainda era nomeado como “*Dos Crimes Contra os Costumes*”, essa designação, por si, carrega um conteúdo simbólico expressivo e nos revela que os bens jurídicos mais relevantes supostamente protegidos por tais tipificações eram atrelados à honra masculina, eventualmente afetada pela violência causada à mulher. Ou seja, a mulher não era o foco de proteção da lei sequer em situação de vitimação. Não por acaso, apenas em 2005 ocorreu a revogação dos incisos VII e VIII do artigo 107 do Código Penal, que contemplavam as hipóteses de extinção da punibilidade a partir do casamento com o próprio agressor ou com terceiros. Ou seja, a pretensa proteção das condutas típicas se destinava a assegurar que a honra masculina – primeiramente paterna – estaria preservada pelo suposto ato heroico de outro homem – no caso o marido – que aceitasse casar-se com a mulher não mais virgem, mesmo que esse homem fosse seu agressor.

Com efeito, mesmo que na condição de vítimas das violências dessa natureza, as mulheres ainda eram vítimas da “lógica da honestidade”, descrita por Andrade (2004, p. 20) como uma sublógica de seletividade que determinaria as mulheres que poderiam ser consideradas vítimas e aquelas que seriam abandonadas pelo sistema por não corresponderem aos padrões da moralidade sexual patriarcal. Mesmo que tal conceito de “mulher honesta” estivesse atrelado a apenas alguns tipos penais, acabava por irradiar seu ranço simbólico sobre o julgamento de casos de estupro, consoante aduz a autora (ANDRADE, 2004, p. 21). Ainda hoje, passados mais de dez anos da reforma legislativa que aboliu tal nomenclatura do CP, é possível verificar que essa arena de julgamento das vítimas de violência sexual se perpetua e se propaga para além do sistema de justiça criminal, ou, como bem defende Andrade (2004), reforça que o sistema somos nós, pessoas, instituições e estruturas que participam dessa engrenagem que legitima, por meio de diversas práticas, o discurso patriarcal de controle dos corpos femininos. Nesse sentido, dispõe Andrade (2004, p. 21):

“Trata-se de uma arena onde se julgam simultaneamente, confrontados numa fortíssima correlação de forças, a pessoa do autor e da vítima: o seu comportamento, a sua vida pregressa. E onde está em jogo, para a mulher, a sua inteira ‘reputação sexual’ que é – ao lado do status familiar – uma variável tão decisiva para o reconhecimento da vitimação sexual feminina quanto a variável status social o é para a criminalização masculina.”

Essa arena coloca em cena a vida pregressa da vítima como parte da instrução, caracterizando, como concluiu a autora, uma *inversão de papéis e do ônus da prova* (ANDRADE, 2004, p. 23), levando a um julgamento da vítima que busca a responsabilização pela violência sofrida.

Atualmente, esse palco se monta, como dissemos, para além das fronteiras físicas do processo e ganha eco diante dos meios de comunicação. A exposição das vítimas de violência sexual – em especial do estupro – é alvo de constante exploração midiática, muitas vezes, com o fito de gerar uma mobilização social de apoio a tais vítimas e, eventualmente, a reversão de decisões judiciais que as descredibilizam e reforçam a impunidade dos agressores. Outro alvo de publicações midiáticas consiste na interrupção da gravidez de crianças que foram vítimas de estupro. Nesses casos, o que se verifica é a mobilização de múltiplas forças em sentidos divergentes, as quais, independentemente do objetivo, acabam por potencializar a exposição dessas crianças e vitimá-las mais uma vez. Podemos citar, como exemplos dos últimos anos, os casos noticiados acerca da *influencer* Mariana Ferrer², da atriz Klara

2. Disponível em: [<https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>]. Acesso em: 30.06.2022.

Castanho³, de uma jovem violentada dentro de uma viatura da PM em São Paulo⁴, e de duas meninas que tiveram obstado seu direito ao aborto legal⁵.

Esse complexo cenário confirma a tese da autora (ANDRADE, 2004) de que o sistema somos nós, o que revela, também, a sedimentação em múltipla escala de uma cultura, na acepção de Garland (1999), que revitimiza constantemente as mulheres vítimas de violências sexuais, o que socialmente se denomina “cultura do estupro”. Essa cultura se retroalimenta por meio das legislações acerca do tema, das decisões judiciais que asseguram a impunidade dos agressores, da mídia que cria espetáculo sobre aspectos da intimidade das vítimas e, por fim, dos julgamentos sociais e discursos misóginos proferidos em seu desfavor.

No ano de 2018, algumas modificações significativas foram realizadas nesse título VI do CP, tais como a nova redação do inciso II do artigo 226, que prevê o aumento de pena quando há relação familiar ou de autoridade/confiança entre agressor e vítima, o que deixa claro o entendimento de não haver exercício regular de um direito, mas sim estupro em quaisquer desses vínculos – inclusive matrimonial – sempre que a relação não for consentida. Além disso, destaca-se a inclusão de algumas condutas puníveis, como é o caso da importunação sexual, do registro não autorizado da intimidade sexual e divulgação de material, das causas de aumento referentes ao estupro coletivo e corretivo. Outra alteração significativa foi a do artigo 225 do CP que torna todos os crimes dos capítulos I e II desse título de ação penal pública incondicionada.

Com relação ao estupro de vulnerável (artigo 217-A), o legislador entendeu por prever expressamente, em seu § 5º, a indiferença da existência de suposto consentimento da vítima nesses casos ou de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime – ou seja, sua vida pregressa não deveria ser objeto de discussão.

Essas mudanças apontam para uma tentativa de evidenciar a condição de vulnerabilidade dos menores de 14 anos, contudo, socialmente ainda circulam diversos

3. Disponível em: [www1.folha.uol.com.br/educacao/2022/06/o-caso-klara-castanho-e-o-horror-do-engajamento-irresponsavel.shtml]. Acesso em: 30.06.2022.

4. Disponível em: [https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/22/justica-militar-absolve-pms-pelo-crime-de-estupro-em-viatura-no-litoral-de-sp-e-diz-que-vitima-nao-reagiu-ao-sexo.ghtml]. Acesso em: 30.06.2022.

5. Disponível em: [https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/06/23/aborto-negado-por-juiza-de-sc-a-menina-de-11-anos-estuprada-repercuta-na-imprensa-internacional.ghtml] e [https://brasil.elpais.com/brasil/2020-08-16/menina-de-10-anos-violentada-fara-aborto-legal-sob-alarde-de-conservadores-a-porta-do-hospital.html]. Acesso em: 30.06.2022.

posicionamentos controversos a esse respeito, o que também influencia a atuação dos agentes do sistema de justiça criminal. Apesar das mudanças legislativas, ainda há quem se disponha a fazer manobras argumentativas para arquivar casos em que entende haver consentimento das vítimas vulneráveis, como o fundamento de erro de tipo ou do princípio da adequação social. Ou mesmo, em situações que suscitam o direito ao aborto legal, fazem manobras para protelar o exercício desse direito e, eventualmente, negá-lo por considerarem a idade gestacional avançada.

Assim, podemos constatar a complexa formação da cultura do estupro, havendo muitos estudos na contemporaneidade explorando essa temática a partir de análises teóricas ou empíricas (SOUSA, 2017; ARAÚJO, 2020; CAMPOS, 2016; DIOTTO, BUZATTI SOUTO, 2016).

A esse respeito, nos resta tecer algumas considerações, ainda pautadas na obra de Vera de Andrade (2004). A autora aborda as violências sociais capitalistas e sociais patriarcais como formas de violências institucionais sofridas pelas mulheres vítimas de violência sexual (ANDRADE, 2004, p. 06), contudo, parece-nos muito relevante considerar que as violências sociais raciais também não podem ser olvidadas, uma vez que estão na base, justamente, dos movimentos para controle dos corpos femininos e para a reprodução de estereótipos de gênero, seja pelas agências de controle social formal ou informal. Principalmente porque, se a autora faz alusão à seletividade estigmatizante operante sobre criminosos e vítimas (ANDRADE, 2004, p. 11), é bem verdade que a variável raça é central nas discussões relativas ao controle social, sobretudo, aquele que toca a esfera criminal. Isso se mostra evidente nos dados referentes aos índices de encarceramento, conforme se atesta em pesquisas realizadas pelo Departamento Penitenciário Brasileiro, por meio do SISDEPEN – a plataforma *on-line* de publicação de dados e informações do sistema penitenciário brasileiro.

Ressalta-se que, para abordar a violência sexual contra as mulheres, em nosso entendimento, é necessário retornar às raízes coloniais dessas violências praticadas, sobretudo, contra mulheres negras e indígenas escravizadas.

Essa observação é essencial, porque, em nossa análise, argumentamos que o assédio é mais uma forma de controle exercida sobre os corpos femininos para que se mantenham no espaço privado e mais uma forma de punir quem ousa romper com essa fronteira. Entretanto, cumpre observar que a realidade das mulheres negras é atravessada pelo trabalho externo muito antes das mulheres brancas (DAVIS, 2016), trabalhos estes precarizados e suscetíveis a diversas violências, inclusive, de ordem sexual. Portanto, não é possível perder de vista essa dimensão da objetificação e sexualização dos corpos femininos pretos que tiveram de enfrentar as formas mais extremas do assédio, inclusive o próprio estupro, sem chances reais de escolher entre ocupar o espaço público ou se manter na esfera privada, o que, por si, já

denota uma situação privilegiada das mulheres brancas. As opressões sobre as mulheres são escalonadas em dados momentos e transversais em outros, desse modo, parece-nos insuficiente abordar essa temática exclusivamente a partir das variáveis de gênero e classe.

Desse modo, problematizar a cultura do estupro e os meios de sua atualização constante passa pelo reconhecimento do histórico de sua construção, pela identificação dos atores que participam desse processo e pelas formas de enfrentar a questão. Isso porque, se, por um lado, integramos o sistema e fazemos parte dessa engrenagem, é dentro dele que temos a possibilidade real de subvertê-lo a partir de novas retóricas e práticas. Nesse sentido, Andrade (2004) inicia seu texto com a constatação de que o sistema de justiça criminal é

“[...] ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência, porque, entre outros argumentos, não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência sexual e a gestão do conflito e, muito menos, para a transformação das relações de gênero.” (ANDRADE, 2004, p. 5).

Somam-se a isso, ainda, as novas vitimizações provocadas pela dinâmica própria do sistema de justiça criminal – o qual também exerce violências contra elas – e o fato desse sistema provocar uma divisão excludente do movimento feminista (ANDRADE, 2004, p. 5).

É justamente nesse sentido que entendemos que a JR pode direcionar-se ao encontro de algumas necessidades dessas mulheres, atendendo melhor as pessoas envolvidas nas situações de violências e, sobretudo, concedendo novas ferramentas para as vítimas e para a comunidade afetada lidarem com essas ocorrências.

4. ASSÉDIO E SUAS DIMENSÕES CULTURAL E CRIMINAL

Primeiramente, é importante ressaltar que as abordagens restaurativas, considerando os recortes epistemológicos deste artigo – de um referencial maximalista (WALGRAVE, 2000) – não precisam necessariamente estar associadas a categorias penais. Isto é, a aplicação da JR não se limita a lidar com fatos definidos como crimes. Partindo da ideia de que o mundo está interconectado e tudo aquilo que afeta alguém produz efeitos, também, sobre seu entorno, todos os conflitos que tangenciam as relações interpessoais poderiam vir a ser trabalhados por meio de práticas restaurativas em sentido amplo.

Tendo em vista, também, a perspectiva de envolvimento comunitário e protagonismo dos sujeitos envolvidos que a JR pressupõe (ZEHR, 2018), entendemos

pela necessidade de abordar a concepção de assédio a partir do que chamaremos de sua dimensão cultural para, somente em momento posterior, traçar sua dimensão criminal.

Dito isso, quando mencionamos a dimensão cultural do assédio, referimo-nos à forma com que este termo produz sentido para grande parte das pessoas. Para tanto, lançamos mão da definição constante do dicionário da língua portuguesa (MICHAELIS, 2022), vejamos:

“assédio

as-sé-di-o sm

1. Operação militar em frente ou ao redor de um local determinado; cerco, sítio.
2. FIG Insistência impertinente, em relação a alguém, com declarações, propostas, pretensões etc.

Expressões

Assédio moral: exposição do trabalhador a situações humilhantes, geralmente repetitivas e prolongadas, durante a jornada de trabalho, por parte de seu superior hierárquico, que o ridiculariza e hostiliza, provocando constrangimento, insegurança, estresse etc.

Assédio sexual: a) insistência inoportuna com intenções sexuais; b) constrangimento em alguém com o intuito de obter favorecimento sexual, prevalecendo o agente de sua condição de superior hierárquico.”

Inferre-se das diversas definições apresentadas, que o assédio, além de suas especificidades, em seu sentido mais amplo, significa a insistência impertinente empreitada em direção a alguém. Ao especificar algumas expressões utilizadas, descreve-se o assédio sexual, caracterizadas por investidas inoportunas de caráter sexual, a partir de uma situação fática de superioridade hierárquica. Enquanto a primeira definição citada associa-se ao entendimento generalizado do que é o assédio, a segunda menção aproxima-se da definição legal de assédio sexual.

A primeira definição, mais ampla, percorre o imaginário social de tal modo que Bianchini, Bazzo E Chakian (2019, p. 192) afirmam haver uma confusão entre os tipos penais referentes a diversas condutas, muitas vezes, popularmente conhecidas como assédio. Com efeito, é certo que, a depender da forma como o assédio se materializa, poderia corresponder a diferentes tipos penais descritos no Título VI do Código Penal – relativo aos crimes contra a dignidade sexual. Nesse sentido, declaram as autoras:

“Nesse espectro amplo e não exclusivamente penal, é possível dizer que o assédio ocorre sempre que houver uma manifestação sexual ou sensual não consentida

pela pessoa a quem ela se direciona. Daí porque possa abranger abordagens grosseiras, cantadas ofensivas, condutas que intimidem de alguma forma a vítima, sempre com essa conotação sexual, podendo ou não haver contato físico indesejado.” (BIANCHINI, BAZZO E CHAKIAN, 2019, p. 192).

Essa plurifacetada dimensão de assédio pode ser abordada por meio da Justiça Restaurativa, sobretudo por abranger o aspecto estrutural dessas violências tantas vezes invisibilizadas, sob o pretexto de serem inofensivas, quando se tratam de ferramentas de objetificação dos corpos femininos. Em verdade, mais uma vez, por meio dessas condutas eufemizadas e romantizadas de um suposto galanteio ou elogio, reforça-se a dimensão do controle masculinizado sobre os corpos femininos, os quais têm limitada sua liberdade de locomoção pura e simples pelos espaços públicos.

Por outro lado, ao abordarmos a definição legal do assédio sexual, podemos perceber a particularidade de alguns elementos que o legislador atribuiu a essa prática, que serão objetos de análise a seguir:

“Assédio sexual (Incluído pela Lei 10.224, de 15 de 2001)

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos

Parágrafo único. (VETADO)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.”

Com relação aos elementos do tipo, temos que não pode ser praticado mediante emprego de violência ou grave ameaça, do contrário, provavelmente incidiria no tipo penal do estupro. Ademais, percebemos a presença de um dolo específico, direcionado à finalidade de obter vantagem de natureza sexual, seja para si ou para outrem. Outro aspecto que não se pode perder de vista é a necessária relação de hierarquia ou ascendência em relação de trabalho, no sentido amplo, o que o torna crime próprio quanto aos sujeitos ativo e passivo.

Este último aspecto é relevante para nossa discussão porque, até pouco tempo – meados de 2019 – apesar das divergências de entendimentos, prevalecia a conclusão de que tal tipo penal não se aplicaria às relações de aluno(a) e professor(a) por não haver entre eles vínculo de hierarquia ou ascendência justamente. Mesmo sendo prevalente na doutrina e na jurisprudência tal concepção, popularmente, havia o entendimento de que esse era um dos exemplos práticos mais comumente nomeados como assédio. Essas contradições entre o legal e o social acontecem com relativa

frequência, sendo necessárias para impulsionar as mudanças legislativas e/ou jurisprudenciais, como foi o caso.

A partir de 2019, em julgamento do REsp 1.759.135, que constou do Informativo 658 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a Sexta Turma do referido tribunal entendeu, por maioria, haver possibilidade de a relação entre professor e aluno configurar o crime de assédio sexual.

A ementa do julgado mencionou a aplicação de interpretação teleológica ao caso para fins de compreender a relação de ascendência para além dos vínculos empregatícios.

“Recurso Especial, Assédio Sexual. ART. 216-A, § 2º, do CP. Súmula n. 7 do STJ. Não aplicação. Palavra da vítima. Harmonia com demais provas. Relação professor-aluno. Incidência. Recurso especial conhecido e não provido.

1. Não se aplica o enunciado sumular n. 7 do STJ nas hipóteses em que os fatos são devidamente delineados no voto condutor do acórdão recorrido e sobre eles não há controvérsia. Na espécie, o debate se resume à aplicação jurídica do art. 216-A, § 2º, do CP aos casos de assédio sexual por parte de professor contra aluna.

[...]

3. Insere-se no tipo penal de assédio sexual a conduta de professor que, em ambiente de sala de aula, aproxima-se de aluna e, com intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, toca partes de seu corpo (barriga e seios), por ser propósito do legislador penal punir aquele que se prevalece de sua autoridade moral e intelectual – dado que o docente naturalmente suscita reverência e vulnerabilidade e, não raro, alcança autoridade paternal – para auferir a vantagem de natureza sexual, pois o vínculo de confiança e admiração criado entre aluno e mestre implica inegável superioridade, capaz de alterar o ânimo da pessoa constrangida.

4. É patente a aludida “ascendência”, em virtude da “função” desempenhada pelo recorrente – também elemento normativo do tipo –, devido à atribuição que tem o professor de interferir diretamente na avaliação e no desempenho acadêmico do discente, contexto que lhe gera, inclusive, o receio da reprovação. Logo, a ‘ascendência’ constante do tipo penal objeto deste recurso não deve se limitar à ideia de relação empregatícia entre as partes. Interpretação teleológica que se dá ao texto legal. [...]” (STJ, REsp 1759135 SP 2018/0168894-7).

Outro ponto que merece nossa atenção é o fato de se tratar de crime de menor potencial ofensivo, considerando sua pena máxima não superar 02 (dois) anos. Nesse sentido, questiona-se, primeiramente, a necessidade da previsão de tal conduta como, tendo em vista a fragmentariedade do Direito Penal e a possibilidade de punição do ilícito na esfera laboral, por meio de condutas que provocam a demissão. É cediço que as infrações de menor potencial ofensivo permitem a aplicação de

mecanismos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95, notadamente a transação penal e a suspensão condicional do processo. Percebe-se, com isso, a escolha do legislador de não atribuir elevada punição a casos dessa natureza.

Se, por um lado, não defendemos o punitivismo radical como resposta adequada à criminalidade – qualquer que seja ela – por outro lado, a escolha do legislador nos mostra que, mais uma vez, essa criminalidade que vitima, majoritariamente, mulheres não é vista como relevante. Isso porque, a quantidade de pena fixada para cada fato típico, em tese, respeita o grau de gravidade das condutas praticadas. No entanto, em se tratando de infração de menor potencial ofensivo, vê-se que a política criminal aplicada neste caso também nutre a percepção de que esses comportamentos não são demasiadamente significativos a ponto de mobilizarem a máquina judiciária já sobrecarregada. Fazemos, contudo, a ressalva de que, em caso de incidência da causa de aumento, afasta-se a possibilidade de transação penal e de suspensão condicional do processo.

Se partirmos para uma análise exclusivamente numérica, o fato de se tratar de infração de menor potencial ofensivo não geraria reatividade quanto à aplicabilidade da Justiça Restaurativa nos casos de assédio sexual. Todavia, por se tratar de violência com atravessamentos gendrados (além de classistas e raciais, como é frequente no sistema de justiça criminal), a aplicabilidade da JR poderia ser posta em xeque por certos segmentos feministas que defendem uma punitividade mais severa em crimes que envolvem violências contra as mulheres, em razão de seu caráter estrutural.

Em nosso entendimento, a viabilidade ou não da aplicabilidade da JR não se vincula ao tipo penal ou à pena que lhe é atribuída. Partimos do pressuposto de que a oferta de práticas restaurativas pode ocorrer em quaisquer casos, desde que as condições concretas – a serem identificadas no decorrer dos encontros preparatórios e em respeito à temporalidade das pessoas envolvidas – assim permitam. Com isso, não ignoramos o risco de deixar ao arbítrio dos/das facilitadores/as a decisão da pertinência ou não da JR nessas demandas.

Apenas entendemos que o risco de encontrar profissionais com maior ou menor competência e/ou disposição é comum a quaisquer outras áreas, não sendo uma particularidade das práticas restaurativas. Assim, partimos de uma situação ideal, em que a gestão do risco seja feita com compromisso e paciência, por parte dos/das facilitadores/as, respeitando o tempo necessário para realizar a preparação das pessoas envolvidas e entender suas necessidades e interesses no desenrolar do procedimento. Isso não exclui a possibilidade de acionamento de redes de apoio durante esse período de preparação, para atender às demandas dali emergentes e que, por óbvio, não podem ser completamente supridas pela JR.

Ainda, destacamos que, ao mencionarmos uma situação ideal, também não a consideramos como perfeita, isenta de falhas, já que essa seria pretensão irrealizável, em vista da atividade humana – portanto falível – responsável por conduzir tais práticas. Apenas consideramos que, dentro de condições adequadas de preparação, seguindo os princípios balizadores da Justiça Restaurativa (ZEHR, 2018), a oferta da JR em casos de assédio pode proporcionar benefícios para vítimas e agressores que os procedimentos tradicionais do sistema de justiça criminal não oferecem em razão de suas limitações legais.

5. ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO SEXUAL NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Entendemos que a cultura do estupro não se refere exclusivamente a essa categoria penal, mas se estende às diversas formas de violências sexuais de maior ou menor lesividade para as mulheres. Por conseguinte, o assédio, em sua dimensão cultural, assim como o abuso, seria um termo apto a contemplar a diversidade dessas violências, conforme sustentamos anteriormente.

É certo que já abordamos, também, a diversidade de atores e instituições que alimentam, cada qual à sua forma, essa cultura. Passamos então, a fazer um recorte acerca do contexto das práticas de assédio em instituições de ensino e, em seguida, apresentamos propostas de contribuição das abordagens restaurativas de enfrentamento a tais práticas, para além dos muros institucionais, uma vez que a JR trabalha a partir de um viés comunitário.

O Instituto de Pesquisa Patrícia Galvão, em parceria com a AVON, realizou a pesquisa Violência contra a mulher no ambiente universitário (Data Popular/Instituto Avon, 2015), oportunidade em que levantaram os seguintes dados:

- 67% das estudantes relataram ter sofrido algum tipo de violência (sexual, psicológica, moral ou física) praticada por um homem no ambiente universitário;
- 56% afirmaram que sofreram assédio sexual;
- 28% apontaram que sofreram violência sexual (estupro, tentativa de abuso enquanto sob efeito de álcool, ser tocada sem consentimento, ser forçada a beijar veterano);
- 42% das alunas já sentiram medo de sofrer violência no ambiente universitário;
- e 36% das universitárias já deixaram de fazer alguma atividade no ambiente acadêmico por medo de sofrer algum tipo de violência.

Muito embora possivelmente as participantes da pesquisa não tenham necessariamente respondido às questões feitas, a partir das concepções legais de tais condutas, podemos inferir que, por se tratar de uma realidade tão presente no cotidiano

feminino, em alguma medida, todas as mulheres têm alguma percepção, ao menos simbólica, das violências de natureza sexual, em vista de seu aspecto cultural, encontrado nas atividades humanas.

De acordo com a investigação realizada pelo *The Intercept Brasil* em dezembro de 2019,

"[...] desde 2008, pelo menos 556 mulheres, entre estudantes, professoras e funcionárias, foram vítimas de algum tipo de violência em instituições de ensino superior. Entre os casos, há assédio sexual, agressão física e/ou psicológica e estupro – a maioria dentro das instalações universitárias e praticada principalmente por alunos e professores. A análise partiu de 209 ocorrências levadas às instituições – em algumas delas, um agressor foi apontado por mais de uma vítima.

Analisando as denúncias, identificamos ocorrências em 122 instituições (34 particulares e 88 públicas). Quase 80% dos crimes aconteceram nos *campi* (9 delas dentro do banheiro e 5 nas moradias universitárias) e arredores (área de estacionamento e ponto de ônibus, por exemplo). Outros ocorreram na *internet*, jogos universitários e repúblicas de estudantes. Em 60% dos casos os agressores eram alunos; em 45%, docentes – os demais ou não foram identificados, ou não eram diretamente vinculados às universidades, como técnicos terceirizados ou operários de construções também terceirizadas." (SAYURI; SICURO, 2019).

Essas condutas acarretam diversos danos, tanto para as mulheres que sofrem as violências, como para as instituições em que acontecem, além da sociedade ao entorno. Para as vítimas, é possível verificar uma miríade de danos, são eles psicológicos (vergonha, depressão), físicos (doenças, distúrbios), sociais (relações interpessoais) e profissionais (redução de produtividade, acidentes) (ENAP, 2021). Para as instituições, quando tais informações são publicamente reveladas, fica o estigma criminalizante, o qual não incide apenas sobre a figura do autor das violências. Para a sociedade, os custos são variados, mas consideramos o mais nocivo deles a perpetuação dessa cultura do estupro.

Como acreditamos que a pena não necessariamente implica na responsabilização ativa dos sujeitos e na reparação dos danos para as vítimas, entendemos que a Justiça Restaurativa traz consigo o potencial de construir espaços seguros e interações que estimulem esses movimentos. Enquanto pesquisadoras, também não podemos deixar de mencionar nossa identidade de facilitadoras de justiça restaurativa, com significativa atuação em demandas de violência de gênero, já que essas variáveis contornam nossa produção científica. Assim, as proposições que temos a seguir, são frutos de nossas pesquisas, de nossas vivências enquanto mulheres e das práticas que tivemos a oportunidade de elaborar e conduzir ao longo de nossa atuação.

Entendemos que as instituições de ensino são locais cuja própria finalidade pressupõe a troca de saberes constante, motivo aparente para ser um terreno fértil de enfrentamento de temáticas de ordem estrutural, tal como as violências de gênero (atravessadas pelas variáveis raça e classe, conforme já aludimos). Além disso, os sujeitos que transitam nesses espaços (sejam eles aprendizes, ensinantes ou colaboradores e familiares), em geral, o fazem por longos períodos de suas vidas e, normalmente, durante jornadas extensivas, o que também favorece a criação de oportunidades para abordagens de temáticas plurais. Assim, entendemos se tratar de um terreno onde novas concepções podem ser forjadas individual ou conjuntamente entre os sujeitos que ali interagem, de modo que tanto os saberes compartilhados como os métodos de ensino têm o potencial de agregar nas novas subjetividades dali emergentes. Nesse sentido, acreditamos que o enfrentamento das práticas de assédio por meio de abordagens restaurativas tem o potencial de colocar em xeque a cultura do estupro e a racionalidade punitivista ao mesmo tempo, a partir dos saberes produzidos de forma compartilhada.

As organizações são regidas de diferentes formas. Algumas baseiam-se em processos exclusivamente hierárquicos e burocráticos, outras priorizam o compartilhamento como centro organizacional. Mas, independentemente do formato adotado, as estruturas, para que possam se sustentar a partir de um espaço criativo e espontâneo, dependem de algumas ações práticas que aliem a flexibilidade do improviso com o espaço regular de previsibilidade, sem rigidez.

Concebemos as abordagens restaurativas como ações que partem de uma resposta planejada às adversidades nas relações – quaisquer que elas sejam – para transformar a atmosfera emocional e relacional das comunidades, mediante a adoção de princípios e valores restaurativos, tais como a horizontalidade, a voluntariedade, o respeito à fala e à diversidade, entre outros.

Partir dessa base teórica e vivencial para o desenvolvimento de protocolos, procedimentos e atendimentos de casos concretos pode viabilizar decisões mais assertivas e compatíveis com as expectativas dos usuários, funcionários e colaboradores da instituição, além de proporcionar uma reparação efetiva dos possíveis efeitos materiais, emocionais e relacionais da situação conflitiva.

Para tanto, busca-se estimular e desenvolver habilidades de escuta, empatia, uso de formas de comunicação não violentas (incluindo a linguagem corporal), compreensão de situações do ponto de vista de outra pessoa e cooperação dialógica.

Portanto, uma abordagem restaurativa pode ser vista como parte de uma ética mais ampla, ou uma nova forma de lidar com situações conflitivas que busca estabelecer conexões e relações respeitadas entre sujeitos e a comunidade e entre a comunidade e as organizações.

Assim, a partir de passos preestabelecidos, é possível identificar os problemas e construir estratégias para sua superação segundo uma análise diagnóstica construída coletivamente. Sendo o espaço acadêmico o local de origem e, também, de destino de pesquisas científicas, nada mais coerente do que pautar as próprias iniciativas e decisões internas, a partir de diagnósticos empíricos acerca de seu contexto.

Portanto, apresentamos nossa proposta de intervenção restaurativa a partir de três eixos: a) prevenção de práticas de assédio; b) criação de protocolos e fluxos de atendimento e encaminhamento de casos; c) oferta de serviços de acolhimento de vítimas.

Tais serviços de assessoria, consultoria e treinamento visam ao desenvolvimento de estratégias e abordagens restaurativas junto à instituição demandante.

No tocante à prevenção, o primeiro passo sugerido seria de construir um diagnóstico do contexto institucional, por meio da elaboração e aplicação de questionários para mapear as expectativas e necessidades dos sujeitos implicados.

Em seguida, propomos a organização de práticas restaurativas presenciais – como o círculo de construção da paz (PRANIS, 2010) – com grupos separados de funcionários/as, colaboradores/as e alunos/as que enfrentaram diretamente a questão do assédio, a fim de ouvir suas demandas específicas e robustecer as conclusões das análises dos questionários previamente aplicados. Ressaltamos que a formatação de tais grupos deve atender às particularidades de cada local, no entanto, sugerimos que, em primeiro momento, cada segmento de atores da instituição seja ouvido separadamente, para minimizar os possíveis vieses provocados pela presença de eventuais agressores e vítimas no mesmo espaço sem uma preparação anterior que torne esse espaço seguro.

No que pertine ao desenvolvimento de protocolos e fluxos de atendimento e encaminhamento das demandas, entendemos que refletir acerca desses planos de ação previamente, a partir de um diagnóstico pautado nas necessidades das pessoas implicadas no contexto confere um grau de previsibilidade diante dessas situações e evita que sejam tratadas de qualquer modo, sem um amadurecimento empírico, tão somente em função da urgência de intervenção. Ademais, o fato de haver uma criação conjunta desses fluxos confere maior chances de satisfação por parte dos/das usuários/as e permite identificar as pessoas que são responsáveis por lidar com tais demandas, fugindo da impessoalidade provocada pela burocracia. Isso porque, em situações que envolvem aspectos íntimos e pessoais, ter pessoas de referência e com preparo especializado para lidar com as particularidades do caso é um diferencial para o acolhimento das vítimas e para mitigar riscos de revitimização, além de proporcionar uma maior abertura para o processo de responsabilização ativa e reparação do dano por parte do ofensor. Assim, desenvolver coletivamente estratégias para criação de planos, protocolos e fluxos de encaminhamento de denúncias,

processos administrativos ou mesmo processos criminais, pode contribuir com o fortalecimento democrático das instituições.

Finalmente, no que tange ao acolhimento das vítimas, sugerimos a formulação de grupos de apoio com frequência regular, a ser definida de acordo com o contexto institucional e das/dos participantes. Alguns elementos do círculo de construção da paz podem servir de inspiração para os formatos dos grupos, no entanto, entendemos que, a depender de cada configuração é que se deve organizar a metodologia aplicável aos grupos. Recomendamos, de todo modo, a presença de profissionais multissetoriais que possam reconhecer demandas individuais e encaminhá-las aos serviços internos ou externos cabíveis e que também possam conduzir de forma sensível as possíveis tensões oriundas da carga emocional que tangencia essa temática. Além disso, recomendamos a observância de alguns princípios restaurativos para proporcionar um espaço seguro nestes grupos, tais como a possibilidade compartilhada da fala, o respeito à confidencialidade, a horizontalidade, o estabelecimento de diretrizes comuns, entre outros.

A presença de profissionais multissetoriais à frente do processo de facilitação de tais grupos também pode ser relevante para identificar situações pontuais em que as vítimas desejariam passar por encontros restaurativos com seus ofensores. Assim, tais profissionais poderiam atuar como pontes entre as ofertas de Justiça Restaurativa no local dos fatos e as pessoas demandantes dessas práticas.

Ressaltamos que nossas sugestões não têm a pretensão de se tornarem um modelo padronizado a ser seguido em todas as situações de assédio em instituições de ensino, mesmo porque, conforme já mencionado, acreditamos na flexibilidade da JR como um de seus pilares de maior relevância para assegurar o protagonismo das pessoas envolvidas e o atendimento de suas necessidades.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema de justiça brasileiro apresenta, na maioria das situações, a prisão como resposta do Estado e sociedade aos comportamentos indicados como infração penal. Assim, ignora as necessidades da vítima e não promove mudança comportamental, posto que não foca em responsabilização, mas, sim, castigo.

A JR, portanto, de outra banda, propõe ampliar o conceito de justiça para compreender as necessidades da vítima, reconhecer os danos e consequências daquele ato e provocar processos de responsabilização do autor para uma quebra de paradigmas sobre as condutas e a própria cultura social.

Uma abordagem restaurativa, nessas situações, por exemplo, pode ser vista como parte de uma ética mais ampla, ou uma nova forma de lidar com situações

conflitivas no intuito de buscar estabelecer conexões e relações respeitosas entre sujeitos e a comunidade e entre a comunidade e as organizações.

Dessa forma, segundo passos preestabelecidos no desenho desta abordagem, é possível identificar as problemáticas para construir estratégias de superação desde uma análise diagnóstica construída coletivamente – isto é, entre os grupos representativos que são impactados por esse contexto de violência e a comunidade – até o desenvolvimento de práticas simultâneas e plurais.

Por tudo isso, considerando que o espaço acadêmico é ambiente propício para pesquisas científicas, nada mais coerente do que pautar as próprias iniciativas e decisões internas, a partir de diagnósticos empíricos acerca de seu contexto de violência, principalmente aqueles que atingem as mulheres.

Neste artigo, ousamos apresentar uma proposta de intervenção restaurativa a partir de três eixos: a) prevenção de práticas de assédio; b) criação de protocolos e fluxos de atendimento e encaminhamento de casos; c) oferta de serviços de acolhimento de vítimas. Tais serviços buscam o reconhecimento das problemáticas para então desenvolver estratégias e abordagens restaurativas junto à instituição demandante.

Com isso, este artigo se propôs a apresentar uma reflexão sobre como as abordagens restaurativas em ambientes institucionais – em especial no contexto de estabelecimentos de ensino – podem, em esfera micro, contribuir para o enfrentamento do assédio e, em esfera macro, fortalecer a construção de relações humanas mais respeitosas. A partir do pensamento decolonial provocamos o pensar em uma construção conjunta dos saberes entre Academia e comunidade efetivamente implicada, sem desconsiderar as limitações dessa análise em vista do caráter incipiente de experiências, modelos e políticas públicas nesta área no Brasil.

7. REFERÊNCIAS

- ALVES, Schirlei. Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de 'estupro Culposo' e advogado humilhando jovem. *The Intercept Brasil*, 2020. Disponível em: [<https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>]. Acesso em: 25.06.2022.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Seqüência: estudos jurídicos e políticos*, v. 26, n. 50, p. 71-102, 2005.
- ARAÚJO, Ana Paula. Abuso: a cultura do estupro no Brasil. *Globo Livros*, 2020.
- BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. *Crimes contra mulheres*. Salvador: JusPodivm, 2019.

- CAMPOS, A. A. A cultura do estupro como método perverso de controle nas sociedades patriarcais. *Revista Espaço Acadêmico*, v. 16, n. 183, p. 01-13, 5 ago. 2016.
- CHRISTIE, N. Conflicts as property. *British journal of Criminology*, v. 17, n. 1, p. 1-15, 1977.
- DATA POPULAR; INSTITUTO AVON. *Violência contra a mulher no ambiente universitário*, 2015. Disponível em: [https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2016/09/Pesquisa-Instituto-Avon_V9_FINAL_Bx-2015-1.pdf]. Acesso em: 25.06.2022.
- DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. Boitempo Editorial, 2016.
- DEBUYST, Christian; DIGNEFFE, Françoise, PIRES, Alvaro P. *Histoire des savoirs sur le crime et la peine*. Tome II: La rationalité pénale et la naissance de la criminologie, Première partie: La formation de la rationalité pénale moderne au XVIIIe siècle. Bélgica, Larcier, 2005.
- DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, INFOPEN Mulheres. 2. ed. Brasília – DF: Ministério da Justiça e da Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2018. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf/view]>. Acesso em: 19.04.2020.
- DIOTTO, Nariel; BUZATTI SOUTO, Raquel. Aspectos históricos e legais sobre a cultura do estupro no Brasil. *Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea*, 2016.
- ELLIOTT, Elizabeth M. *Segurança e cuidado: Justiça restaurativa e sociedades saudáveis*. Trad. Cristina Telles Assumpção. São Paulo: Palas Athena, 2011.
- ENAP. Escola Nacional de Administração Pública. *Salve uma Mulher*, 2021. Disponível em: [www.escolavirtual.gov.br/curso/621]. Acesso em: 25.06.2022.
- FREIRE, Paulo. *Por uma pedagogia da pergunta*. Editora Paz e Terra, 2014.
- GARLAND, David. *Castigo y sociedad moderna: un estudio de teoría social*. Siglo xxi, 1999.
- GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*, Instituto Carioca de Criminologia, 2008.
- GARLAND, David. Conceitos de Cultura na Sociologia da Punição. *Revista Latino-Americana de Criminologia*, 1 (1), 293-328, 2021.
- MACEDO, Júlia Palmeira. *L'expérience carcérale élargie des femmes marocaines en Belgique: Une analyse de l'impact de l'incarcération d'un proche sur l'identité des femmes et sur leur représentation du système de justice pénale*. Université Catholique de Louvain, Belgique. 2017.
- MANDELLI, Mariana. O caso Klara Castanho e o horror do engajamento irresponsável. *Folha de São Paulo*, 2022. Disponível em: [www1.folha.uol.com.br/educacao/2022/06/o-caso-klara-castanho-e-o-horror-do-engajamento-irresponsavel.shtml]. Acesso em: 25.06.2022.
- MAYER, Sofia. Aborto negado por juíza de SC à menina de 11 anos estuprada repercute na imprensa internacional. Publicado em 23.06.2022. *G1/SC*. Disponível

- em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/06/23/aborto-negado-por-juiza-de-sc-a-menina-de-11-anos-estuprada-repercuta-na-imprensa-internacional.ghtml>. Acesso em: 23.06.2022.
- MICHAELIS, 2022. *Dicionário Michaelis online*. Acesso em 28.06.2022. Disponível em: [\[https://michaelis.uol.com.br/busca?id=Gp7M\]](https://michaelis.uol.com.br/busca?id=Gp7M).
- PRANIS, Kay. *Processos circulares. Teoria e prática*. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2010. (Série da reflexão a prática.).
- SAYURI, Juliana; SICURO, Rodrigo. Abuso nos campos. *The Intercept Brasil*, 2019. Disponível em: [\[https://theintercept.com/2019/12/10/mais-de-550-mulheres-foram-vitimas-de-violencia-sexual-dentro-de-universidades/\]](https://theintercept.com/2019/12/10/mais-de-550-mulheres-foram-vitimas-de-violencia-sexual-dentro-de-universidades/). Acesso em: 25.06.2022.
- SOUSA, Renata Floriano de. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. *Revista Estudos Feministas*, v. 25, p. 9-29, 2017.
- STOCHERO, Tahiane. Justiça Militar absolve PMs pelo crime de estupro em viatura no litoral de SP e diz que vítima 'não resistiu ao sexo'. 22.06.2021. *G1/SP*. Disponível em: [\[https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/22/justica-militar-absolve-pms-pelo-crime-de-estupro-em-viatura-no-litoral-de-sp-e-diz-que-vitima-nao-reagiu-ao-sexo.ghtml\]](https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/22/justica-militar-absolve-pms-pelo-crime-de-estupro-em-viatura-no-litoral-de-sp-e-diz-que-vitima-nao-reagiu-ao-sexo.ghtml). Acesso em: 23.06.2022.
- WALGRAVE, Lode. How pure can a maximalist approach to restorative justice remain? Or can a purist model of restorative justice become maximalist?. *Contemporary justice review: issues in criminal, social, and restorative justice*, n. 3, p. 415-432, 2000.
- ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo*. Edição de 25º aniversário. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2018.

Jurisprudência

- SUPERIOR Tribunal de Justiça. Acesso em: 28.06.2022. Disponível em: [\[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=RESP+1.759.135&b=ACOR&p=false&l=10&i=4&operador=E&tipo_visualizacao=RESUMO\]](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=RESP+1.759.135&b=ACOR&p=false&l=10&i=4&operador=E&tipo_visualizacao=RESUMO).



PESQUISA DO EDITORIAL



ÁREA DO DIREITO: Penal

Veja também Doutrina relacionada ao tema

- O uso da mediação nos delitos sexuais: o resgate da dignidade da vítima, de Bárbara Fachinelli Nishi de Souza – *RBCCrim* 125/15-55.